



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.037162/89-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.595 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ- DDL
Recorrente FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Súmula 11 do CARF: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

VENDA DE IMÓVEL PESSOA LIGADA- Caracteriza distribuição disfarçada de lucro a venda de imóvel a sócio por valor inferior ao de mercado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO- Mantida a autuação vez que a própria recorrente concorda com as glosas efetuadas, porém não se admite a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores ante a ausência de comprovação.

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESTITUIÇÃO DO IR- comprovada a contabilização dessas receitas, ainda que em Recurso Voluntário, deve ser cancelada a autuação nesse ponto.

PROVISÃO PARA O IOF- O IOF provisionado para fornecedores estrangeiros não foi incluído no custo das mercadorias conforme comprovado nos autos, logo, insubsistente a autuação nesse ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

O contribuinte em epígrafe foi submetido a procedimento fiscal, conforme se verifica do Termo de Início de Fiscalização de fls 01.

2 - Após o encerramento dos trabalhos, foi emitido o Termo de Verificação de fls. 05 a 13, com o seguinte teor:

2.1 – VENDA DE IMÓVEL A PESSOA LIGADA.

2.1.1 – A empresa adquiriu, em 14/09/1977, o imóvel sito à Rua Pedro de Toledo nº 5, pelo preço de Cr\$ 2.300.000,00, correspondente a 10.497,01 ORTN's.

2.1.2 – Já em 30/11/1983, vendeu o referido imóvel, ao seu sócio Aref Claude Joseph Srouf, pelo preço de Cr\$ 20.000.000,00, correspondente a 3.091,40 ORTN's.

2.1.3 – Nota-se que a empresa alienou o imóvel por valor notoriamente inferior ao de mercado, caracterizando a distribuição disfarçada de lucros, prevista no inciso I, artigo 367, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, e, desta forma, será adicionado ao lucro líquido do exercício a importância correspondente a 7.405,61 ORTN na data da alienação, ou seja, Cr\$ 47.910.964,17.

2.1.4 – Já, no cumprimento das disposições do artigo 371, o valor de Cr\$ 47.910.964, 17 será tributado na cédula H da pessoa física favorecida, Sr. Aref Claude Joseph Srouf.

2.2 – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO ANO DA CISÃO.

2.2.1 – A empresa, ao contabilizar a retirada da parcela do patrimônio líquido cindido, por cisão ocorrida em 30/06/87, não observou as disposições legais sobre a correção monetária do balanço.

2.2.2 – O contribuinte baixou os valores do patrimônio líquido pela OTN do mês de julho de 1987, quando o correto teria sido utilizar o valor da OTN do último balanço, ou seja, 30/06/87.

2.2.3 – O procedimento adotado infringiu disposições do artigo 353 do RIR/80, alterado pelo Decreto-lei nº 2341/87, e majorou indevidamente as despesas de correção monetária de balanço, conforme demonstrado a seguir:

Composição do patrimônio líquido antes da cisão – 30-06-87		
Conta	CZ\$	OTN
Capital	43.573.728,65	140.320,5122
Lucros acumulados	25.992.421,36	83.703,4147
Prejuízos acumulados	(27.151.532,65)	(87.436,1016)
Total do PL	42.414.617,36	136.587,8253

Baixa dos valores por cisão conforme contribuinte		
Conta	CZ\$	OTN
Capital	9.652.864,00	26.338,6832
Lucros acumulados	5.758.136,00	15.711,5774
Parcela cindida	15.411.000,00	42.050,2606

Baixa dos valores por cisão – correto		
Conta	CZ\$	OTN
Capital	9.652.864,00	31.085,1254
Lucros acumulados	5.758.136,00	18.542,9298
Total	15.411.000,00	49.628,0552

Apuração da correção monetária – valores em CZ\$ originais	
Valor do PL em 30/06/87	42.414.617,00
Baixa por cisão	15.411.000,00
Valor do PL em 30/06/87 após cisão	27.003.617,00

Valores em OTN	Errado	Correto
Valor do PL em 30/06/87	136.587,8253	136.587,8253
Baixa por cisão	42.050,2606	49.628,0552
Valor do PL em 30/06/87	94.537.5647	86.959,7701
Valor corrigido em 31/12/87	49.442.200,00	45.479090,00
Valor original	(27.003.617,00)	(27.003.617,00)
Despesa de CMB	22.438.583,00	18.475.473,00

Excesso de despesa de correção monetária de balanço – ano de 1987
Excesso de OTN no PL $7.577,7946 \times 522,99 = 3.963.110,00$

2.3 – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA POR RESTITUIÇÃO DO IR

2.3.1 – O contribuinte pagou três quotas do imposto de renda do ano base de 1986 atualizadas monetariamente, e, conseqüentemente, contabilizou despesas de correção monetária passiva, no montante de CZ\$ 2.016.160,00, distribuída entre os meses, como segue:

Mês	Valor	OTN
Abril/87	430.476,00	2.069,89
Maio/87	646.631,00	2.570,48
Junho/87	939.053,00	3.024,03
Total	2.016.160,00	7.664,40

2.3.2 – Considerando-se que, com o advento do Decreto-lei nº 2471/88, artigo 10, o contribuinte tem direito de ser ressarcido das importâncias de correção monetárias pagas a maior e que referida restituição será realizada corrigida monetariamente, o contribuinte deixou de reconhecer receitas conforme abaixo demonstrado:

Receita da recuperação do valor contabilizado como VMP	CZ\$ 2.016.160,00
--	-------------------

Receita de correção monetária do valor acima (7.664,40 x 4.4.790,89)	CZ\$ 34.703.137,00
Total	CZ\$ 36.719.297,00

2.4 – PROVISÃO PARA IOF.

2.4.1 – O contribuinte ou não adicionou ou adicionou de forma insuficiente, ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, o valor do imposto sobre operações de câmbio, cujo fato gerador ainda não havia ocorrido por ocasião do término dos exercícios.

2.4.2 – O procedimento adotado infringiu as disposições do artigo 225 do RIR/80 e da IN SRF 131/80, determinando redução indevida dos lucros reais como segue:

Ano-base	Moeda	Valor adicionado	Valor correto da adição	Insuficiência
85	Cr\$	66.979.342,00	254.485.952,00	187.506.610,00
86	CZ\$	153.675,79	182.417,06	28.741,27

2.5 – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE INVESTIMENTOS

2.5.1 – O contribuinte, em 05/04/1983, procedeu à alteração contratual, complementando o objetivo social com as seguintes atividades:

- a) Incorporação imobiliária em geral, a realização de loteamentos e a compra e venda de imóveis.
- b) A promoção e venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade.

2.5.2 – Já em 07/07/1983, realizou contrato particular de incorporação, com promessa de cessão de direitos e obrigações sobre fração ideal de terreno, contratos de locação de serviços e de construção por administração e outras avenças, com a incorporadora IPL Incorporadora Paulista Ltda.

2.5.3 – Registre-se que este foi o único investimento realizado na área imobiliária pela empresa desde 05/04/1983, e que o referido imóvel foi utilizado em junho de 1987 para aumento de capital de sociedade controlada, a qual não possui dentre seus objetivos sociais nenhuma atividade ligada ao ramo imobiliário.

2.5.4 – Registre-se, ainda, a informação obtida do próprio Sr. Aref Claude Joseph Srou de que referido imóvel destina-se a moradia de sua própria família.

2.5.5 – Isto posto, ficou evidente que a manutenção de investimento no referido imóvel não pode ser confundida com a realização de operações previstas no objeto social da sociedade e ligadas a atividade imobiliária.

2.5.6 – Estando ou não previsto em seu contrato social, tem a empresa a livre iniciativa de investir nos bens ou direitos que melhor lhe convier.

2.5.7 – Ocorre, todavia, que a simples inclusão de atividade imobiliária no contrato social, e a posterior aquisição de apenas um imóvel, não destinado a venda e mantido com um investimento, não autoriza a empresa a adotar classificação contábil aplicável a bens da atividade imobiliária, destinadas a venda.

2.5.8 – Cabe ressaltar que, mesmo na atividade imobiliária, a aquisição de imóvel não destinado a venda tem sua correta classificação contábil no grupo do Ativo Permanente, subgrupo investimentos (PN 108/78 e PN 41/80).

2.5.9 – Desta forma, a classificação contábil adotada pela empresa para o referido imóvel, ou seja ativo circulante. Infringiu as disposições dos artigos 347, 348, §2º, 352, 353 e 356 do RIR/80, IN 71/78, PN 108/78 e PN 41/80.

2.5.10 – Cabe mencionar, ainda, que com o advento do Decreto-lei nº 2341/87, a empresa passou a atualizar monetariamente o referido imóvel, porém cometendo o equívoco de utilizar o método da correção direta dos saldos, quando estava obrigada a escriturar o Razort, nos termos do artigo 348, § 2º, do RIR/80.

2.5.11 – Os desembolsos realizados e as correspondentes quantidades de ORTN e OTN estão demonstrados na tabela de fls 8.

2.5.12 – As receitas de correção monetária de balanço não contabilizadas são assim demonstradas:

Ano-base	Moeda	Receita de CM correta	Receita de CM contabilizada	Diferença
1983	Cr\$	35.686.430,00		35.686.430,00
1984	Cr\$	310.472.220,00	46.847.900,00	263.624.320,00
1985	Cr\$	1.491.205.202,00	415.782.476,00	1.075.422.726,00
1986	CZ\$	1.894.582,00	1.071.679,00	826.903,00

2.6 – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

2.6.1 – O contribuinte adotou o procedimento de não corrigir monetariamente os valores do ativo sujeitos a correção monetária de balanço e baixados no curso do exercício.

2.6.2 – O procedimento adotado infringiu as disposições do artigo 44 do Decreto-lei nº 1598/77 e alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2064/83 e 2341/87, conforme esclarecimentos do Parecer Normativo 25/83, reduzindo indevidamente os lucros reais dos anos-base de 1983 e 1987-Balanço de 30/06/87.

2.6.3 – Os bens baixados e não corrigidos monetariamente por ocasião da baixa são:

Imóvel	Valor baixado (CZ\$)	Valor corrigido (CZ\$)
Ano-base 1987		
Empreendimento Campos Elyseos	4.868.702,76	14.235.322,56
Terreno da Rua Jesuíno Arruda	195.570,09	411.729,95
Edifício da Rua Jesuíno Arruda	403.847,91	850.213,24
Prédio da Rua Pedro de Toledo	342.032,00	720.641,82
Terreno Rua Machado Bittencourt	907.475,10	1.910.489,88
Edifício Rua Machado Bittencourt	4.000.698,90	8.422.594,48
Total baixas ocorridas em maio/1987	10.718.326,76	26.550.991,93

- o valor da receita de correção monetária de balanço não contabilizada é, portanto, de CZ\$ 15.832.665,17.

Imóvel	Valor baixado (Cr\$)	Valor corrigido (Cr\$)
Ano-base 1983		
Rua Pedro de Toledo	28.691.164,00	67.910.931,00

- o valor da receita de correção monetária de balanço não contabilizada é, portanto, de Cr\$ 39.219.767,00.

2.6.4 – Cabe ressaltar, ainda, a infração cometida ao artigo 347 do RIR/80, IN nº 71/78 e PN 108/78, no que se refere à classificação contábil do imóvel denominado “Empreendimentos Campos Elyseos”, já que a empresa classificou-o como Ativo Circulante, sujeito à correção monetária, quando a correta classificação é no grupo do Ativo Permanente, sub-grupo Investimentos, conforme PN 41/80.

2.7 – ERRO NA APURAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO RELEVANTE.

2.7.1 – O contribuinte, em maio de 1987, constituiu a empresa Euroinvest Ltda, com capital inicial de CZ\$ 11.739.000,00, e nesse próprio mês, integralizou-o através da conferência dos seguintes bens:

Imóvel ou direitos	Valor de integralização
Rua Pedro de Toledo nº 231	342.032,00

Rua Jesuino Arruda nº 168	599.418,00
Rua Machado Bittencourt nº 392	4.908.174,00
Empreendimentos Campos Elyseos	4.868.702,76
Total	10.718.326,76

2.7.2 – Registre-se que a diferença entre o valor da conferência e o aumento do capital é distribuído como segue:

Valor pertencente a terceiros	20.000,00
Valor integralizado em espécie	1.000.67,24
Total	1.020.673,24

2.7.3 – Isto posto, cabe ressaltar que os valores dos bens utilizados na conferência são de valores superiores ao valor do capital da sociedade controlada, determinando, assim, o desdobramento do custo de aquisição entre o valor do patrimônio líquido na época da aquisição e ágio, que é a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido da controlada.

2.7.4 – O procedimento adotado não observou as disposições legais dos artigos 258 a 260 do RIR/80, e determinou redução indevida do lucro real do período, conforme demonstrado a seguir:

1) Valores contábeis corretos dos bens utilizados para integralização do capital da Euroinvest, na data da conferência (CZ\$):	
Rua Pedro de Toledo	720.641,82
Rua Jesuino Arruda	1.261.943,19
Rua Machado Bittencourt	10.333.084,36
Empreendimento Campos Elyseos	14.235.322,56
Total (vide subitem 2.6.3 supra)	26.550.991,93
2) Valor do patrimônio líquido na data da aquisição é de	11.719.000,00
3) Apuração do ágio	
Valor do patrimônio líquido	11.719.000,00

Custo de aquisição do investimento	27.551.665,17
Bens imóveis (26.550.991,93) + dinheiro (1.000.673,24)	
Ágio apurado	15.832.665,17

2.7.5 – Assim demonstrado, prova-se que o ativo permanente da empresa correspondente ao investimento na Euroinvest Ltda é de CZ\$ 27.551.665,17, sendo CZ\$ 11.719.000,00 de valor do patrimônio da controlada e CZ\$ 15.832.665,17 de ágio, tudo nos termos do artigo 259 do RIR/80.

2.7.6 – Registre-se, por fim, que o procedimento adotado pretendia a evasão tributária através do não reconhecimento das receitas de correção monetária de balanço, incidente sobre o real valor do custo de aquisição do investimento, para o balanço de junho de 1987, no montante de CZ\$ 6.458.585,20, para o balanço de dezembro de 1987 é de CZ\$ 23.269.303,68, assim demonstrados:

Balanço em 30/06/87:

Valor do custo de aquisição -	CZ\$	CZ\$
- valor do patrimônio	11.719.000,00	
- valor do ágio	15.832.665,17	27.551.665,17
Valor em OTN -	109.523,23	
Valor da OTN/Jun/87 -	310,53	
Valor em jun/87	34.010.150,37	34.010.250,37
Receita de correção monetária		<u>6.458.585,20</u>

Balanço em 31/12/87:

Valor do custo de aquisição corrigido em jun/87		34.010.250,37
Valor em OTN	109.523,23	
Valor da OTN dez/87	522,99	
Valor em dez/87	52.279.554,05	57.279.554,05
Receita da correção monetária		<u>23.269.303,68</u>

2.8 - RESUMO DAS GLOSAS E AJUSTES

2.8.1 – A autoridade lançadora elaborou quadro resumo das glosas e ajustes, conforme se pode observar às fls. 12 e 13, envolvendo os seguintes períodos de apuração: 83, 84, 85, 86, 1º sem/87, 2º sem/87 e 88.

3 – Em seguida, o Auditor Fiscal emitiu o Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização de fls.14, e o **Auto de Infração de IRPJ** de fls. 102 a 106, datado de 25/09/89, abrangendo os períodos de apuração de 83, 84, 85, 86, 1º sem/87, 2º sem/87, respectivamente exercícios financeiros de 84, 85, 86, 87 e 88, **não constando o período de apuração de 88, exercício financeiro de 89.**

3.1 – O valor lançado foi de NCZ\$ 1.522.398,49, incluindo multa de ofício e juros de mora, tendo como base legal os artigos 371, inciso I do art. 367, 353, 225, 347, § 2º do art. 348, 352 e 356 do Decreto nº 85.450/80 – RIR/80, IN SRF 71/78, PN 108/78, PN 41/80, IN SRF 131/80 e decreto-lei nº 2341/87 (vide fls 107), tendo o contribuinte tomado ciência no mesmo dia 25/09/89.

3.2 - No mesmo dia 25/09/89, o auditor fiscal lavrou o **Auto de Infração de IRPJ** de fls. 248 a 252, abrangendo somente o **período de apuração de 1988, exercício financeiro de 1989**, no valor de NCZ\$ 233.717,00, incluindo multa de ofício e juros de mora, tendo como base legal o art. 24 da Lei nº 7730/89, , art. 728, inciso II e parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 1º, todos do RIR 80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3.3 - Foram lavrados, também, os seguintes **Autos de Infração reflexos**:

3.3.1 – **Auto de Infração reflexo de PIS-DEDUÇÃO** de fls. 310 a 313, no valor de NCZ\$ 65.345,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, tendo como base legal o art. 3º, alínea “a” e seu § 1º da LC nº 7/70, c.c. o art. 4º, alínea “a” e seus §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71.

3.3.2 – **Auto de Infração reflexo de IRFonte** de fls. 368 a 370, no valor de NCZ\$ 70.108,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, tendo como base legal o artigo 8º do DL nº 2065/83.

4 – Inconformado, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação para apresentação de impugnação (fls. 109) aos 17/10/89, tendo sido concedido tal prorrogação (metade do prazo regulamentar) na forma do disposto no inciso I, artigo 6º, do Decreto 70.235/72, então vigente (fls. 111).

5 – Finalmente, aos 07/11/89, tempestivamente, o contribuinte, devidamente representado pelo seu advogado (procuração de fls. 110), apresentou a impugnação de fls 112 a 137, contra o Auto de Infração de IRPJ de fls. 102 a 106, impugnação de fls. 258 a 284, contra o Auto de Infração de IRPJ de fls. 248 a 252, impugnação de fls. 319 a 344, contra o Auto de Infração reflexo de PIS-DEDUÇÃO de fls. 310 a 313 e impugnação de fls. 376 a 401, contra o Auto de Infração reflexo de IRFonte de fls 368 a 370, alegando, em resumo, o seguinte (obs: todas as impugnações apresentam o mesmo teor):

5.1 - VENDA DE IMÓVEL A PESSOA LIGADA.

5.1.1 – Baseado em seus cálculos, a autoridade lançadora pretende imputar à requerente a realização da hipótese de distribuição disfarçada de lucros no montante de Cr\$ 47.910.964,17, no período de apuração de 1983.

5.1.2 – A base de cálculo da obrigação está errada. Em primeiro lugar o imóvel em questão não foi adquirido em 14/09/77. Consequentemente, a data utilizada para conversão do preço em ORTNs está errada. O imóvel foi adquirido em 01/09/78, conforme comprova a Escritura de Compra e Venda lavrada no 7º Tabelionato da Capital, às fls. 111. do livro 3362. (fls. 145 e 146).

5.1.3 – Provavelmente, a Fiscalização confundiu a data de aquisição pela requerente, com a data em que o vendedor do imóvel o adquiriu. Esta sim, 14/09/77.

5.1.4 - Tendo a requerente adquirido o imóvel por Cr\$ 2.300.000,00, em 01/09/78, o correspondente número de ORTNs é de 7.781,57 (utilizando ORTN de setembro de 1978 – Cr\$ 295,57), e não de 10.497,01 ORTNs como apurou a fiscalização. Assim o crédito tributário passa a ser de 4.690,17 ORTNs e não de 7.405, 61. Dessa forma, a exigência fiscal correspondente seria de Cr\$ 30.343.289,32 e não de Cr\$ 47.90.964,17.

5.1.5 – Merece reparo, também, a alegada distribuição disfarçada de lucros, no suposto de que a requerente tenha vendido imóvel a seu sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado, baseado num único critério de comparação com valores de ORTNs.

5.1.6 – O deslinde que se busca é a verificação de os fatos em questão estarem, ou não, subsumidos à hipótese de distribuição disfarçada de lucro, na modalidade prevista no artigo 367, I, do RIR/80 – “Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao valor de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.”

5.1.7 – Mas que valor deve-se entender o parâmetro valor de mercado? Obviamente que não é o valor que o administrador público determinar, mas é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado (RIR/80 – art. 368, parágrafo 1º). Não se pode imprimir ao texto da lei outra interpretação. Não há autorização legal para utilização de outro critério, e, muito menos, o adotado pela fiscalização.

5.1.8 – O Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acordaram que (Ac nº 101-78.658, DOU de 12/10/89, pg 18410) que a simples informação do preço pago anteriormente pelo bem não serve para caracterizar a distribuição disfarçada de lucro prevista no artigo 367, inciso II, do RIR/80, por estar em desacordo com o conceito legal de valor de mercado.

5.1.9 – Ademais, a requerente, de modo a deixar manifesta sua decisão de realizar negócio comutativo com seu sócio, procurou apurar o valor de mercado, através de um laudo pericial, subscrito por peritos habilitados para tanto (fls. 147 e 148). Os peritos avaliadores são engenheiros e estavam habilitados na forma da Lei nº 5194/66.

5.1.10 – O laudo de avaliação é categórico: o valor justo do imóvel equivale a Cr\$ 20.000.000,00, e que foi adotado no negócio.

5.1.11 – Ainda, o artigo 368 do RIR/80 determina que, na eventualidade de não se poder adotar algum desses critérios, o valor de mercado será determinado em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, cabendo à autoridade administrativa a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

5.1.12 – Assim, é de se reconhecer a improcedência da autuação, bem como do lançamento decorrente de IRFonte, por suposta distribuição ao sócio Aref Claude Joseph Srouro

5.2 – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – CISÃO.

5.2.1 – Quanto ao erro apontado e suas consequências contábeis, está correta a Fiscalização, no entanto a requerente possuía, no período-base em questão, prejuízos fiscais acumulados e plenamente compensáveis, pelo que há que ser reconhecido seu direito à compensação.

5.3 – CORREÇÃO DAS RESTITUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA.

5.3.1 – No entender da fiscalização, a requerente deveria ter reconhecido a variação monetária calculada sobre o crédito que foi atribuído pelo citado dispositivo (DL nº 2471/88), mas a empresa procedeu a tal crédito como se verifica às fls. 149.

5.3.2 – Sem embargo, admite a requerente não ter reconhecido contabilmente a correção monetária do valor da contribuição ao PIS-Dedução do IR, em relação ao pagamento dessas mesmas quotas, correção essa que também será objeto de devolução, e que perfaz o montante de CZ\$ 1.459.704, relativamente ao período-base de 1988.

5.4 – PROVISÃO PARA IOF

5.4.1 – A fiscalização alega que a empresa não adicionou ou adicionou de forma insuficiente ao lucro líquido, o valor relativo ao IOF, cujo fato gerador ainda não havia ocorrido por ocasião do término dos exercícios de 1985 e 1986, com suposta *infringência* ao artigo 225 do RIR/80 e IN nº 131/80.

5.4.2 – A legislação citada determina que as despesas com a constituição de provisão para pagamento de IOF são indedutíveis na apuração do lucro real, e dedutíveis apenas e tão somente a partir do momento em que ocorra o fato gerador desse imposto.

5.4.3 – Inicialmente cabe esclarecer que, embora, num primeiro momento, a constituição da provisão para IOF diminua o resultado, diante dos procedimentos adotados pela requerente, o valor do saldo das mercadorias em estoque retorna para o resultado – mediante cômputo no inventário final – aumentando, e portanto anulando o efeito anterior. Vale dizer, o que é efetivamente deduzido do resultado é a parcela de IOF correspondente ao valor das mercadorias vendidas. Em outras palavras, a valorização dos estoques contém o IOF, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido até o término do período-base. Ademais, a variação cambial do IOF, cujos contratos não tenham sido liquidados, são adicionados no LALUR.

5.4.4 – Os exemplos abaixo asseveram o acerto desse procedimento e a não dedutibilidade da provisão para o IOF, cujo fato gerador já tenha ocorrido no período-base.

5.4.5 – Tome-se o fato de a requerente ser empresa puramente comercial. No caso de importação de mercadorias, para fins de contabilização nos estoques, o respectivo custo é determinado através da soma dos seguintes itens:

- Valor FOB da mercadoria.
- IOF incidente sobre a importação.
- Demais despesas aduaneiras.

5.4.6 – Na apuração do resultado no encerramento do período-base, a requerente efetua quatro operações contábeis básicas, a saber:

- Baixa integralmente o estoque inicial contra custos.
- Baixa também integralmente contra custos, as mercadorias importadas no período-base.
- Realiza contagem de inventário, efetuando a respectiva valorização.
- Retorna ao estoque, a título de estoque final, o saldo de mercadorias importadas e não vendidas.

5.4.7 – Reafirma-se que a mercadoria importada é contabilizada em conta específica, intitulada “Importações em Andamento”, pelo custo total, incluindo o IOF a ser pago.

5.4.8 – à guisa de exemplo, demonstra-se às fls. 122 e 123 os lançamentos, desde a entrada da mercadoria importada no estabelecimento, até a apuração do resultado do período.

5.4.9 – Em que pesem os procedimentos que demonstram não ter deduzido o IOF, cujo fato gerador não ocorreu no período-base, a fiscalização não os levou em consideração, exigindo, indevidamente, a tributação de todo o saldo da conta “Provisão para IOF” existente no encerramento do período-base.

5.5 – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE INVESTIMENTOS.

5.5.1 – Em 05/04/1983, conforme comprova a anexa alteração de Contrato Social (fls. 167 a 177), a empresa passou a ter, em seu objeto social, a atividade de incorporação imobiliária em geral, a realização de loteamentos e a compra de imóveis, e também a promoção e a venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade.

5.5.2 – Em 07/07/1983, realizou com a empresa IPL Incorporadora Paulista Ltda, negócios imobiliários, adquirindo o imóvel designado como “Empreendimento Campos Elyseos” (fls. 178 a 206).

5.5.3 – A fiscalização entende que a empresa está obrigada a classificar o imóvel em questão no ativo permanente e não no ativo circulante.

5.5.4 – O critério de contabilização deve se basear na intenção da empresa quanto à destinação dos bens de seu ativo, porquanto assim determina a Lei nº 6404/76, art. 179, Pareceres Normativos CST 30/71, 49/73, 90/76 e 1/80, bem como a jurisprudência administrativa (Acórdão CSRF/01-0436, Acórdão 1º CC 101.73.383 e Acórdão 1º CC 103-08.116). Se os bens imóveis não são destinados à manutenção das atividades da empresa, não se pode exigir classificação contábil no ativo permanente.

5.5.5 – Assim a requerente tem o direito de classificar o empreendimento imobiliário no ativo circulante, nos termos do objeto social da empresa.

5.5.6 – A correção monetária dos imóveis em estoque das empresas imobiliárias tornou-se obrigatória a partir do exercício financeiro de 1985, em virtude do DL nº 2.065/83, art. 19. O DL nº 2072/83, art. 8º, fixou que a correção monetária seria promovida mediante a aplicação dos seguintes percentuais calculados sobre a variação do valor da ORTN no período:

- 20% no período-base 1984.
- 50% no período-base 1985.
- 100% nos períodos-base de 1986 e seguintes.

5.5.7 – À vista desse ordenamento, foi editado o PN CST nº 24/84, para dispor que o valor dos imóveis existentes no balanço de abertura do período-base de 1984 e o valor dos acréscimos posteriores aplicados nos mesmos imóveis poderão ser corrigidos pelos mesmos percentuais.

5.5.8 – A lisura dos procedimentos pela impugnante é comprovada através da análise das fichas de “Correção Direta dos Saldos das Contas” anexas (fls. 209 a 212), assim como das cópias das folhas do Livro Diário onde foram efetuados os respectivos lançamentos (fls. 213 a 215). Veja demonstrativos de fls. 127 a 132.

5.6 – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - BAIXA.NO PERÍODO-BASE DE 1983.

5.6.1 – A baixa de Ativo Permanente relativa ao período-base de 1983, refere-se ao imóvel vendido ao sócio Aref Claude Joseph Srouf, aos 30/11/1983, pelo valor de mercado, conforme já demonstrado.

5.6.2 – A venda do imóvel em questão observou valor de mercado que, em cotejo com o valor pelo qual o imóvel encontra-se contabilizado, verificou-se menor. Ou seja, o valor de mercado do imóvel, comparativamente com o valor contábil corrigido monetariamente até o balanço (31/12/1982), foi inferior a este, implicando prejuízo, no que concerne ao resultado do negócio.

5.6.3 – O questionamento diz respeito a falta de correção monetária do custo de aquisição do imóvel, entre a data do balanço de 31/12/1982 e a data da baixa (30/11/1983). Assim fosse aplicada essa correção ao custo do imóvel, a mesma seria anulada pelo aumento da despesa dedutível, correspondente à baixa do custo de aquisição do imóvel em virtude da venda ocorrida em 30/11/1983. O resultado final seria neutro, porquanto, se através da correção

monetária do custo do imóvel teria a recorrente auferido receita tributável, quando da baixa desse mesmo custo, haveria de ser reconhecida uma despesa dedutível de igual valor.

5.6.4 – Diante do exposto, é forçoso concluir a improcedência da autuação, visto não ter sido causado prejuízo ao fisco.

5.7 – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – BAIXA NO PERÍODO-BASE DE 1987.

5.7.1 – A fiscalização questiona a ausência de correção monetária entre o balanço de 31/12/1986 e a data da baixa dos seguintes bens:

- imóvel da Rua Machado Bittencourt, 392	Cr\$ 4.908.174,00
- imóvel da Rua Pedro de Toledo, 231	Cr\$ 342.032,00
- imóvel da rua Jesuíno arruda, 168, apto 142	Cr\$ 599.418,00
- direitos sobre imóvel Rua Padre João Manuel, 493	Cr\$ 4.868.702,76
- Total	Cr\$ 10.718.326,76

5.7.2 – As baixas em causa realizaram-se para fins de integralização do capital social da EURO-INVEST Importação e Comércio Ltda, em 22/05/1987 (fls. 216 a 224), tratando-se pois, de baixas de ativo imobilizado verificadas em 22/05/1987, em relação às quais a fiscalização pretende aplicar normas do DL nº 2341, de 29/06/1987.

5.7.3 – Na data dos atos (22/05/1987) vigia o DL nº 2287/86, art. 22, cujo teor revogara o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, com previsão, unicamente, dessa correção monetária para o período-base de 1986. Vale dizer, à época dos fatos não vigorava o regime de correção monetária que a fiscalização alega ter sido descumprido pela requerente, sendo que esse regime de correção monetária só voltou a vigorar no País com o advento do DL nº 2341, de 29/06/1987, portanto, mais de um Mês após a ocorrência dos fatos.

5.7.4 – Contudo, o artigo 36, parágrafo único do referido DL nº 2341/87, dispôs que a correção monetária dos bens baixados entre 31/12/1986 e a data da publicação das novas regras seria obrigatória, se a baixa tivesse sido efetuada em virtude da transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, de tal modo que referido ato legal pretende impor efeito retroativo, o que é inadmissível.

5.7.5 – A Lei é vigente quando regularmente promulgada e publicada, o que só ocorre após observada a “vacatio legis” que, se não prevista expressamente no texto legal, é de quarenta e cinco dias nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

5.7.6 – O ato praticado pela fiscalização agride o inciso XXXVI, art. 5º da CF/88 que determina que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

5.7.7. – A Constituição Federal cuida de estabelecer um clima de segurança, certeza, previsibilidade e igualdade nas relações tributárias, denominado princípio da segurança jurídica, pelo que se deve cancelar a exigência fiscal.

5.8 – APURAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO.

5.8.1 – Essa parte da autuação decorre da diferença que a fiscalização alega ocorrer, em virtude da conferência de bens realizada nos termos do item anterior. Para a Autoridade Lançadora o valor dos bens baixados e conferidos ao capital seria maior que o valor do capital subscrito e integralizado. A assertiva é imprópria como se verifica do instrumento de conferência de bens a capital, pois o valor dos bens é exatamente igual ao do capital subscrito e integralizado.

5.8.2 – A fiscalização pretende impor que o valor dos bens baixados é superior, porque nele deveria estar computada (mas não estava, porque nenhuma obrigação existia para tanto) a correção monetária desses bens calculada entre a data do último balanço corrigido e a data da baixa.

5.8.3 – Ainda que prosperasse o raciocínio da fiscalização, o efeito a ser atribuído não teria sido a ocorrência de ágio na aquisição de investimento, mas sim de uma perda de capital, na forma do RIR, artigo 317, em montante correspondente à já vista e demonstrada correção monetária que se alega devida.

5.8.4- Da mesma forma que é improcedente a autuação anterior, é insubsistente esta outra, do que decorre a necessidade de seu cancelamento.

6 - Recepcionada a impugnação, o processo foi remetido ao autor do procedimento para se manifestar sobre a mesma, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, então vigente, tendo se manifestado, em resumo, como segue:

6.1 – Passo a analisar, seguindo a ordem dos argumentos apresentados pelo contribuinte:

I – VENDA DE IMÓVEL A PESSOA LIGADA.

6.2 – O equívoco da fiscalização com relação a data da efetiva aquisição do imóvel em questão não ilide a infração apontada, pois o laudo de avaliação anexado à impugnação, solicitado na ação fiscal, não existia, e ainda está viciado por não representar o valor de mercado do bem alienado, pois apenas transcreve os defeitos que o imóvel apresentava, demonstrando, desta forma, ser um laudo tendencioso.

6.3 – Observa-se também que, o valor determinado como sendo de mercado, decorre apenas de opinião pessoal dos Arquitetos Associados, visto não ser um laudo fundamentado, e tão pouco observa as mais comensais normas periciais usuais em laudos desta natureza.

6.4 – Não sobram dúvidas de que a operação foi utilizada para distribuição dos lucros aos sócios, tanto é que constata-se a operação triangular adotada pelo contribuinte, já que (fls. 56) o Sr. Aref Claude Joseph Srouf alienou o imóvel em 31/07/85, com registro no cartório em 29/08/85, para o Sr. José Edgard de Picciotto e sua esposa, que o revenderam para a sociedade em 09/09/85, conforme constata-se à fls. 221, nos documentos apresentados pelo impugnante.

6.5 – Isto posto, opino pela manutenção da autuação, observado o valor correto de Cr\$ 34.572,000,00.

II – Correção Monetária de Balanço – Cisão.

6.6 – O impugnante reconhece o erro cometido, alegando todavia não haver imposto a pagar, visto que apresentava prejuízos fiscais a compensar.

6.7 – Entretanto, às fls. 05 e 12 do Termo de Verificação, foram observadas e demonstradas todas as compensações de prejuízo fiscal no período examinado, não procedendo a alegação do contribuinte.

III – Correção das restituições do imposto de renda.

6.8 – O contribuinte, em seu balanço de 1988, não provisionou o imposto de renda, não tendo portanto receita a oferecer à tributação, e além do mais, o documento apresentado pelo contribuinte é mera folha de computador, que é insuficiente como prova que demonstre cabalmente o erro fiscal, de forma a ilidir a tributação decorrente.

IV – Provisão para o IOF.

6.9 – O contribuinte tenta demonstrar que o valor oferecido à tributação a título de provisão de IOF está correto, já que, por não ter sido vendida a mercadoria importada, haveria um certo valor de IOF nos estoques, portanto o lucro não teria sido reduzido integralmente pelo IOF.

6.10 – Cabe ressaltar que nunca houve uma demonstração contábil exata pelo contribuinte de que o valor não oferecido à tributação é correto. Desta forma fica cristalino que, pelo procedimento adotado pelo interessado, nunca será possível demonstrar o valor real não oferecido à tributação, visto que o valor da provisão é agregado, ao arripio da IN nº 131/80, devendo a autuação ser mantida.

V – Classificação Contábil do Investimento.

6.11 – Apesar da cultura jurídica fiscal demonstrada pelo impugnante, um verdadeiro tratado sobre a classificação contábil de investimentos, o mesmo não escreveu uma única linha sobre a informação obtida do próprio Sr. Aref Claude Joseph Srou de que o referido imóvel destina-se a moradia de sua própria família (fls. 07 do Termo de Verificação).

6.12 – O imóvel em questão é um apartamento residencial, um dos mais nobres desta cidade, no qual reside o sócio principal da empresa, devendo ser mantido, a tributação.

VI – Correção Monetária de Balanço.

6.13 – Segundo o art. 44 do Decreto nº 1598/77, Lei 2064/83, 2065/83, 2341/87 e PN 25/87, depreende-se que os bens baixados no ano devem ser corrigidos até a data da baixa, o que não atendeu o impugnante, tendo sido objeto de Auto de Infração.

6.14 – Com referência ao imóvel da Rua Pedro de Toledo, caso o bem fosse corrigido, o resultado contábil da venda para a empresa teria sido um prejuízo, que ainda assim não seria dedutível para fins fiscais.

VII – Apuração de ágio na aquisição de investimento.

6.15 – Segundo a legislação vigente, o valor atribuído ao investimento que excede o Patrimônio Líquido da controlada, na data da aquisição é sempre um ágio e não fundo de capital.

6.16 – Mesmo admitindo a tese da impugnante de perda de capital, esta perda ainda assim não seria dedutível, gerando portanto o imposto exigido, que deve ser mantido.

7 – Finalmente, o presente processo foi encaminhado a esta Turma de Julgamento para apreciação da impugnação.

A r. DRJ de Campo Grande proferiu decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989

Ementa: VENDA DE IMÓVEL A PESSOA LIGADA – Caracteriza distribuição disfarçada de lucro a venda de imóvel a sócio por valor inferior ao de mercado, exonerando-se, todavia, parte do lançamento em virtude de erro de cálculo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – Mantida a autuação vez que a própria impugnante concorda com as glosas efetuadas, porém não se admite a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores por falta de comprovação.

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESTITUIÇÃO DO IR – Mantida a autuação por falta de comprovação da contabilização dessas receitas.

PROVISÃO PARA IOF – O valor do imposto sobre operações de câmbio, cujo fato gerador não tenha ocorrido até o encerramento do período-base, e que esteja incluído no custo das mercadorias e dos produtos vendidos ou nas quotas de depreciação ou amortização de bens do ativo permanente, deverá, para efeito de determinação do lucro real, ser adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente. Lançamento mantido.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE INVESTIMENTOS – Provado pela Autoridade Lançadora que o imóvel em referência não foi adquirido para venda, correta a classificação de ofício no Ativo Permanente, e conseqüentemente correta a insuficiência de correção monetária apurada. Lançamento mantido

NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Provado que a empresa não corrigiu monetariamente os bens do Ativo permanente sujeitos a correção monetária do balanço e baixados no curso do período-base, correto o procedimento fiscal adotado. Lançamento mantido

ERRO NA APURAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO RELEVANTE – O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, pelo método da equivalência patrimonial, desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição (que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor retro referido). Lançamento mantido.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta preliminarmente a prescrição intercorrente, dado o transcurso de 13 anos entre o protocolo da peça de impugnação e seu julgamento pela DRJ. Colaciona julgados do antigo TFR, bem como ampla doutrina civilista. Tal demora a apreciação jurisdicional administrativa violaria o art. 37 da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que não houve distribuição disfarçada de lucros. A venda deu-se nas condições assinaladas na autuação, pois o imóvel encontrava-se extremamente degradado em razão do uso. Além disso, a empresa necessitava do numerário por encontrar-se

o País à época dos fatos em moratória cambial, o que levou seus fornecedores estrangeiros à exigir o pagamento antecipado de suas importações.

Além disso, a venda ocorreu a valor de mercado, o que é atestado por laudo realizado por dois engenheiros e já juntado aos autos.

Em relação à correção monetária de Balanço, o excesso tributado poderia ser compensado com prejuízo fiscal existente e comprovado no LALUR.

Em relação às receitas de correção monetária de restituição do IR, sustenta que:

36) Esse ponto merece especial atenção do Conselho, haja visto que com relação aos lançamentos das variações monetárias ativas durante o período base de 1988 e principalmente os relativos às parcelas a serem restituídas do I.R., estes foram devidamente contabilizados, conforme anexos:

- Cópia autenticada do Termo de abertura do Livro Diário Nº 12 devidamente registrado na JUCESP sob Nº 54757;
- Cópia autenticada da folha Nº 208 do precitado Livro Diário Nº 12 onde foram lançados os valores de Cz\$ 33.243.452,20 e Cz\$ 1.931.358,00.
- Cópia autenticada do Razão contábil contendo os lançamentos de variação monetária ativa do mês de dezembro de 1988 onde é cotejado o valor de Cz\$ 33.243.452,20 parte do valor total de Cz\$ 118.488.773,57 (arredondado no auto para Cz\$ 118.488.774,00);
- Cópia autenticada do Razão contábil contendo os lançamentos de recuperações do mês de dezembro de 1988 onde é cotejado o valor de Cz\$ 1.931.358,00;
- Cópia autenticada do demonstrativo do cálculo da restituição do I.R. do exercício de 1987;

Em relação a provisão para IOF, atesta que seguiu os procedimentos previstos na IN SRF 131/1980.

40) Pois bem, no ANO-BASE 1985, no encerramento do balanço, o IOF provisionado sobre os débitos com fornecedores estrangeiros que seriam objeto de liquidação no ano seguinte, **NÃO FOI INCLuíDO** como, equivocadamente, afirmado pela Fiscalização, **no custo das mercadorias inventariadas**.

De fato, o valor provisionado, ou seja, Cr\$ 254.485.952,00 foi lançado em separado do custo e da despesa à folha Nº 146 do Livro Diário Nº 8 enquanto o valor provisionado para liquidação futura desses mesmos débitos, ou seja, Cr\$ 1.043.119.785,00 figura isoladamente à folha Nº 145 do mesmo Livro Diário Nº 8.

Além das cópias em anexo, junta-se o demonstrativo discriminado por fornecedor dos débitos com cada um, acrescidos do IOF e da corretagem.

Evidencia-se assim que os valores correspondentes ao IOF não haviam sido incorporados nos valores dos débitos por saldar com fornecedores estrangeiros e não poderiam, portanto, serem adicionados ao lucro líquido no LALUR.

Entretanto, foi adicionado o valor de Cr\$ 66.979.342,00 correspondente a:

Cr\$ 29.948.733,00 (a título de atualização cambial passiva em 31/12/85)
Cr\$ 37.030.609,00 (a título de IOF incluso no custo das mercadorias vendidas)
 Cr\$ 66.979.342,00 (Total)

41) Em anexo, provando a alegação, cópia da folha Nº 7 (frente e verso) do Livro LALUR Nº de ordem 1.

42) Já em relação ao ANO-BASE 1986, no encerramento do balanço do referido ano, o IOF provisionado sobre os débitos com fornecedores estrangeiros que seriam objeto de liquidação no ano seguinte, também **NÃO FOI INCLUIDO** como, equivocadamente, afirma a D. Fiscalização, **no custo das mercadorias inventariadas**.

43) De fato, o valor provisionado, ou seja, CZ\$ 436.903,01 foi objeto de vários lançamentos separados do custo e da despesa às folhas Nº 405 a 415 do livro Diário Nº 9 enquanto o valor provisionado para liquidação futura desses mesmos débitos, ou seja, CZ\$ 1.747.611,94 conforme balanço registrado na folha Nº 424 do Livro Diário Nº 9 (cópia anexa).

44) Objetivando maior clareza, anexa-se a composição desses valores com base nas folhas acima mencionadas.

Evidencia-se assim também que os valores correspondentes ao IOF não haviam sido incorporados nos valores dos débitos por saldar com fornecedores estrangeiros.

Não poderiam, portanto, serem adicionados ao lucro líquido no LALUR.

Entretanto, foi adicionado o valor de CZ\$ 153.675,77 correspondente a:

CZ\$ 43.030,60 (a título de atualização cambial passiva em 31/12/86)
CZ\$ 110.645,17 (a título de IOF incluso no custo das mercadorias vendidas)
 CZ\$ 153.675,77 (Total)

Anexo cópia da folha Nº 8 (frente e verso) do Livro LALUR Nº de ordem 1.

Em relação ao erro na classificação fiscal do investimento afirma que teve outros investimentos imobiliários que foram revendidos. Além disso, as atualizações foram realizadas em conformidade com o art. 8 do Decreto-Lei nº2072/83.

Em relação à não contabilização de receita de correção monetária do balanço e ao erro na apuração de ágio na aquisição de investimento, sustenta que houve aplicação retroativa da legislação. Em violação aos arts. 101 e 144 do CTN.

Além disso, afirma que não houve ágio ou deságio, pois os imóveis seriam transferidos pelo valor contábil, sem ganho de capital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ainda que compreendamos o dissabor da recorrente em ter seu processo administrativo tramitando por 13 anos, aplica-se a matéria o disposto na Súmula 11 do CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por esta razão, afasto a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

3.1 – DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A Recorrente apresenta laudo que atesta o valor da venda. Laudo este que foi refutado pela r. DRJ, pois fugia aos padrões dos laudos normalmente apresentados. Além disso, confirma que houve operação triangular no caso concreto.

O valor de mercado é exatamente este, o valor de mercado. No caso, a fiscalização verifica que o imóvel foi submetido a sucessivas operações por valores extremamente divergentes, vejamos:

14.1 – A empresa (FRANCO SUISSA) alienou o imóvel em questão ao sócio, Sr. Aref Claude Joseph Srouf, em 30/11/1983, conforme consta no Livro Registro de Imóveis, matrícula 15.736, ficha 2-verso (fls 56), pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00, equivalente a 3.091,40 ORTN's como demonstrado acima, lembrando que havia adquirido pelo valor equivalente a 7.781,57 ORTN's.

14.2 – O Sr. Aref Claude, por sua vez, alienou o mesmo imóvel aos 31/07/1985, a Joe Edgar de Picciotto e sua esposa Viviana Saphir de Picciotto, pelo valor de Cr\$ 141.900.000,00, conforme consta no mesmo Livro Registro de Imóveis, mesma matrícula, mesma ficha (fls. 56), equivalente a 3.091,37 ORTN's (Valor da ORTN em julho/1985 era de Cr\$ 45.901,91). **Observe que a alienação foi feita pelo mesmo valor em ORTN's da aquisição (3.091,00 ORTN's), denotando que efetivamente o valor do imóvel estava indexado à variação das ORTN's.**

14.3 – O referido casal, por sua vez, aos 09/09/1985, um mês e 10 dias após ter adquirido do Sr. Aref Claude, aliena o mesmo imóvel à empresa FRANCO SUISSA, do qual o Sr. Aref Claude é sócio, pelo valor de CZ\$ 342.032,00 (Cr\$ 342.032.000,00), equivalente a 6.400,61 ORTN (Valor da ORTN em setembro/1985 era de Cr\$ 53.437,40 (veja o contrato social juntado pela própria impugnante às fls 221, e o valor da transação às fls. 222).

15 – Assim, é de se perguntar: Qual o motivo dessa triangulação? Porque o sócio vende a terceiros pelo valor equivalente a 3.091,37 ORTN's, e a empresa em que é sócio recompra no mês seguinte pelo dobro do preço (6.400,61 ORTN's)? **E a resposta não pode ser outra: para distribuir disfarçadamente o lucro da empresa ao sócio quando da primeira operação de venda.**

A questão que se põe é, se o imóvel valia 3.091,00 ORTN para venda, porque a empresa o adquiriria a 6.400,61 ORTN, pouco mais de um mês depois? Porque pagar um valor tão superior ao suposto valor de mercado? A meu ver, referida divergência de valores demonstra a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros.

Isto posto, voto pela manutenção do auto este tópico.

3.2 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - CISÃO

Ao contrário do que dispôs a r. DRJ, a Recorrente afirma que junta cópia da folha do LALUR que demonstraria a existência de prejuízo fiscal acumulado à época da ocorrência do fato gerador.

34) É que o excesso tributado, ou seja, Cz\$ 3.963.110,00 poderia ser compensado sim, com prejuízo fiscal existente e comprovado, conforme controle na folha 27 parte B do LALUR número de ordem 1 exibido por cópia em anexo, exibição sumariamente ignorada pela autoridade lançadora.

O precitado prejuízo fiscal alcançava o valor de: Cz\$ 12.730.456,73 a 31/12/87, devendo ser considerado para invalidar a exigência.

Apesar da afirmação, a Recorrente não juntou efetivamente a comprovação de seu prejuízo fiscal, devendo, portanto, ser mantida a autuação.

3.3 – DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE RESTITUIÇÃO

DE IR

Decidiu a DRJ:

26 – O artigo 10 do DL n 2471/88 determinava que as importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18. do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no exercício de 1989.

27 – Assim, efetivamente, pelo fato de o contribuinte ter pago três quotas do imposto de renda do ano-base de 1986 atualizadas monetariamente, fazia jus a ser restituído das importâncias de correção monetária pagas a maior, e que, como essa restituição era realizada corrigida monetariamente, o contribuinte deveria reconhecer receitas a título de variação monetária ativa.

28 – O fiscal autuante afirma que o contribuinte deixou de reconhecer tais variações monetárias ativas (vide fls. 06-item 3), e a impugnante apresenta o documento de fls. 149 alegando tratar-se de lançamento feito no Livro Diário no dia 31/12/1988, contabilizando essa variação monetária ativa, mas admite que deixou de reconhecer contabilmente parte dessa variação monetária ativa referente a correção monetária da parcela do PIS-Dedução do IR (fls.120).

29 – O Auditor Fiscal, diz que o contribuinte não provisionou o imposto de renda, não tendo receita a oferecer a tributação, e que o documento apresentado é mera folha de computador, sendo insuficiente para afastar a exigência fiscal (fls. 409).

30 – O argumento do Auditor Fiscal na primeira parte não tem fundamento, vez que, como se sabe, a base para apuração do Lucro Real é o lucro líquido antes da provisão para o IR, de modo que tal provisão nada tem a ver com a tributação ou não dessa variação monetária.

31 – Quanto ao outro argumento de que se trata de mera folha de computador, não nos parece razoável indeferir-se a impugnação baseado somente nisso. Mas a verdade é

que a empresa teve outras variações monetárias ativas durante o período base de 1988, como se verifica na própria declaração de rendimentos de IRPJ (Ex 1989/Pb 1988, fls 233-verso), em que o contribuinte lançou o montante de Cz\$ 118.488.774,00 a esse título. Assim, para se ter a certeza de que a variação monetária ativa que o contribuinte diz ter lançado no Livro Diário (Cz\$ 33.243.452,20 e Cz\$ 1.931.358,00) esteja contido nesse total, necessário se faz cotejar os lançamentos no razão dessa conta de variação monetária ativa.

32 – Ocorre que o Auditor Fiscal havia retido todas as fichas do razão do período-base de 1988 (veja o Termo de Retenção de fls. 02. datado de 15/09/89), e nessas fichas, ou bloquetes de computador como alude o auditor fiscal, o mesmo não encontrou nenhum lançamento referente a matéria aqui tratada, razão pela qual procedeu ao Auto de Infração. Veja-se que o contribuinte também não trouxe aos autos essas fichas do razão, limitando-se a juntar tão somente o documento de fls 149, que é uma simples cópia de um suposto livro diário feito por computador, sem a mínima possibilidade de se atestar a sua autenticidade.

33 – Do exposto, conclui-se que o lançamento deve ser mantido em relação a este tópico.

Em seu Recurso afirmou a Recorrente que

36) Esse ponto merece especial atenção do Conselho, haja visto que com relação aos lançamentos das variações monetárias ativas durante o período base de 1988 e principalmente os relativos às parcelas a serem restituídas do I.R., estes foram devidamente contabilizados, conforme anexos:

- Cópia autenticada do Termo de abertura do Livro Diário Nº 12 devidamente registrado na JUCESP sob Nº 54757;
- Cópia autenticada da folha Nº 208 do precitado Livro Diário Nº 12 onde foram lançados os valores de Cz\$ 33.243.452,20 e Cz\$ 1.931.358,00.
- Cópia autenticada do Razão contábil contendo os lançamentos de variação monetária ativa do mês de dezembro de 1988 onde é cotejado o valor de Cz\$ 33.243.452,20 parte do valor total de Cz\$ 118.488.773,57 (arredondado no auto para Cz\$ 118.488.774,00);
- Cópia autenticada do Razão contábil contendo os lançamentos de recuperações do mês de dezembro de 1988 onde é cotejado o valor de Cz\$ 1.931.358,00;
- Cópia autenticada do demonstrativo do cálculo da restituição do I.R. do exercício de 1987;

Diante de tais documentos, e considerando que a razão de decidir da DRJ foi a ausência de comprovação, deve ser afastada a autuação neste ponto.

3.4 – DA PROVISÃO PARA O IOF

Decidiu a DRJ:

35 – Assim, a argumentação trazida pela impugnante de que, num primeiro momento, a constituição da provisão para o IOF diminui o resultado, diante dos procedimentos adotados pela requerente, mas o valor do saldo das mercadorias em estoque retorna para o resultado, mediante cômputo no inventário final, aumentando, e portanto anulando o efeito anterior, sendo que o que é efetivamente deduzido do resultado é a parcela de IOF correspondente ao valor das mercadorias vendidas, não tem o condão de infirmar a autuação, vez que tratando-se de norma jurídica válida e vigente, não cabe cogitar-se de ser a mesma justa ou injusta, correta ou não, devendo a Autoridade Administrativa aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

36 – Nesse sentido, o procedimento fiscal adotado está em consonância com a legislação de regência, mesmo porque o item 1.1 da Instrução Normativa cita que se o valor do imposto sobre operações de câmbio (IOF), cujo fato gerador não tenha ocorrido até o encerramento do período-base, esteja incluído no custo das mercadorias e dos produtos vendidos (como efetivamente estavam, fato que se verifica nos exemplos de fls.122 e 123 trazidos pela própria impugnante), deverá, para efeito de determinar o lucro real ser adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente.

Em contraposição argumenta a Recorrente que:

40) Pois bem, no **ANO-BASE 1985**, no encerramento do balanço, o IOF provisionado sobre os débitos com fornecedores estrangeiros que seriam objeto de liquidação no ano seguinte, **NÃO FOI INCLuíDO** como, equivocadamente, afirmado pela Fiscalização, **no custo das mercadorias inventariadas**.

De fato, o valor provisionado, ou seja, Cr\$ 254.485.952,00 foi lançado em separado do custo e da despesa à folha Nº 146 do Livro Diário Nº 8 enquanto o valor provisionado para liquidação futura desses mesmos débitos, ou seja, Cr\$ 1.043.119.785,00 figura isoladamente à folha Nº 145 do mesmo Livro Diário Nº 8.

Além das cópias em anexo, junta-se o demonstrativo discriminado por fornecedor dos débitos com cada um, acrescidos do IOF e da corretagem.

Evidencia-se assim que os valores correspondentes ao IOF não haviam sido incorporados nos valores dos débitos por saldar com fornecedores estrangeiros e não poderiam, portanto, serem adicionados ao lucro líquido no LALUR.

Entretanto, foi adicionado o valor de Cr\$ 66.979.342,00 correspondente a:

Cr\$ 29.948.733,00 (a título de atualização cambial passiva em 31/12/85)
Cr\$ 37.030.609,00 (a título de IOF incluso no custo das mercadorias vendidas)
Cr\$ 66.979.342,00 (Total)

41) Em anexo, provando a alegação, cópia da folha Nº 7 (frente e verso) do Livro LALUR Nº de ordem 1.

42) Já em relação ao **ANO-BASE 1986**, no encerramento do balanço do referido ano, o IOF provisionado sobre os débitos com fornecedores estrangeiros que seriam

objeto de liquidação no ano seguinte, também **NÃO FOI INCLuíDO** como, equivocadamente, afirma a D. Fiscalização, **no custo das mercadorias inventariadas**.

43) De fato, o valor provisionado, ou seja CZ\$ 436.903,01 foi objeto de vários lançamentos separados do custo e da despesa às folhas Nº 405 a 415 do livro Diário Nº 9 enquanto o valor provisionado para liquidação futura desses mesmos débitos, ou seja, CZ\$ 1.747.611,94 conforme balanço registrado na folha Nº 424 do Livro Diário Nº 9 (cópia anexa).

44) Objetivando maior clareza, anexa-se a composição desses valores com base nas folhas acima mencionadas.

Evidencia-se assim também que os valores correspondentes ao IOF não haviam sido incorporados nos valores dos débitos por saldar com fornecedores estrangeiros.

Não poderiam, portanto, serem adicionados ao lucro líquido no LALUR.

Entretanto, foi adicionado o valor de CZ\$ 153.675,77 correspondente a:

CZ\$ 43.030,60 (a título de atualização cambial passiva em 31/12/86)
CZ\$ 110.645,17 (a título de IOF incluso no custo das mercadorias vendidas)
CZ\$ 153.675,77 (Total)

Anexo cópia da folha Nº 8 (frente e verso) do Livro LALUR Nº de ordem 1.

Dado o procedimento realizado pela Recorrente e sua devida comprovação documental, deve ser afastada a autuação neste ponto.

3.5 – DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL

Discute-se a classificação contábil de imóveis obtidos durante o período avaliado. Enquanto a Recorrente sustenta que referidos imóveis deveriam estar classificados no ativo circulante, como ativos imobiliários destinados a venda, enquanto a fiscalização entende que deveriam ser classificados no ativo permanente.

41 – Quanto à classificação do imóvel no Ativo Permanente, conta “Investimentos”, conforme determinado pela Autoridade Lançadora (vários aspectos apontam para o acerto do procedimento adotado), observe-se que:

41.1 - Apesar de o contribuinte ter procedido a alteração contratual em 05/04/1983 para incluir a atividade de incorporação imobiliária, realização de loteamentos e a compra e venda de imóveis, entre os seus objetivos sociais, a aquisição do imóvel em questão (contrato de fls. 178 a 206, datado de 07/07/1983) foi o único realizado pela empresa com esse pressuposto, desde a alteração contratual até a data da autuação ocorrida em 25/09/1989.

41.2 – Tal imóvel, ao invés de ser vendido, como seria o procedimento esperado, haja vista o objeto social da empresa, foi entregue para integralização de capital da nova empresa constituída (EURO-INVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – Contrato Social de fls. 79 a 87, datado de 22/05/1987), onde a impugnante tem praticamente a totalidade das quotas.

41.3 – A nova empresa constituída não possui, dentre os seus objetivos sociais, nenhuma atividade ligada ao ramo imobiliário.

41.4 – A Autoridade Lançadora registra em seu Termo de Verificação que obteve do próprio sócio, Sr. Aref Claude Joseph Srour, a informação de que referido imóvel destina-se a moradia de sua própria família, fato não contestado pela impugnante.

41.5 – O artigo 179, inciso III, da Lei nº 6404/76 determina que serão classificados em “INVESTIMENTOS” os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

41.6 – As regras contábeis mais aceitas determinam a contabilização desse tipo de imóvel na conta “OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES, sub-conta “IMÓVEIS NÃO DESTINADOS AO USO DA EMPRESA”.

Assiste razão à fiscalização. É verdade, como bem delineou a Recorrente, que nos anos 80, o Brasil passava por momento de grave crise o que dificultava o ambiente negocial. Mas, ainda que informe manter tais bens com o propósito de serem negociados, o que mesmo nos termos do regramento atual, CPC 26R1, os levariam a ser classificados sob a rubrica ativo circulante:

66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;

(b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes

Quando verificamos as ações da Recorrente em face deste imóvel, utilizando-os para integralizar em empresa controlada, percebe-se que, objetivamente, não havia a intenção de negociar este imóvel.

Também não há nos autos informação que este imóvel teria sido devolvido para a Recorrente no período da apuração.

Isto posto, entendo pela manutenção do auto de infração este aspecto.

3.6 - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

A Segurança Jurídica em seu viés temporal é um valor presente na Constituição Federal, mas que repercute no Código Tributário Nacional desde sua promulgação.

Os art. 101 c/c 144 do Códex tributário impõem a aplicação da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Nessa toada, ocorrido o fato em maio de 1987, não poderia ser aplicada a legislação promulgada em junho daquele ano. A própria DRJ reconhece que:

46 – Quanto às alegações em relação aos bens baixados no curso do período-base de 1987, de que o artigo 36, parágrafo único, do DL nº 2341/87 pretende impor efeito retroativo, sendo inconstitucional vez que agride o inciso XXXVI, art. 5º da CF/88 que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (vide subitem 5.7 supra), devemos fazer as seguintes colocações:

46.1 – O artigo 22 do DL nº 2287, de 23/07/1986, determinava o seguinte:

"Art 22. Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os artigos 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As pessoas jurídicas que ainda não tiverem efetuado a correção monetária, deverão realizá-la com base no valor da Obrigação do Tesouro Nacional, fixado em Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos)."

46.2 – o artigo 36 do DL nº 2341, de 29/06/1987, determinava o seguinte:

"Art. 36. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados entre 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associada por qualquer forma."

46.3 – Assim, as alegações da impugnante de que à época dos fatos não vigorava o regime de correção monetária, que só voltou a vigorar com o advento do último Decreto-lei, passam a ter relevância.

Interpretação conforme à Constituição do DL

Isto posto, deve ser afastada a autuação.

3.7 – DO ERRO NA APURAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO RELEVANTE

A r. DRJ afirma que a origem do ágio é a ausência de correção monetária do balanço:

53 – A origem desse ágio é justamente a não correção monetária dos imóveis entregues para integralização do capital na nova empresa, no ano da baixa.

54 – Tal ágio, por compor o Ativo Permanente – Investimentos, também deveria ser corrigido monetariamente por ocasião dos balanços semestrais de 1987, e nesse sentido é que a fiscalização apurou diferença de receita de correção monetária (subitem 2.7.6) tributados no Auto de Infração.

55 – Os motivos da autuação estão bem embasados e delineados, vez que a impugnante efetivamente detém um investimento em sociedade controlada (vide contrato às fls. 80) avaliado pelo método da equivalência patrimonialdo, e, no momento da aquisição da participação, tem o dever de desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido e ágio, vez que no Instrumento Particular de Constituição constaram aqueles valores dos imóveis sem a devida correção monetária.

Dado que no tópico anterior votei pelo afastamento da referida correção monetária em decorrência da violação aos arts. 101 e 144 do CTN, deve ser afastada por consequência o ágio alegado.

4. CONCLUSÃO:~

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do r. Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira